



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2021 DO CONSELHO SUPERIOR  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos do dia (16) do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021), em ambiente virtual (sala de videoconferência), se realizou, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a **DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.** **Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.**

**PRIMEIRO:** O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, informou a inexistência de matéria que necessite de sigilo, e às **09h00min, com quórum**, com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão e servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a **DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.** O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, fez a abertura dos trabalhos e conferiu a presença em primeira do Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, do Conselheiro, **Dr. Alberto Macedo São Pedro**, da Conselheira, da Conselheira, **Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro**, do Conselheiro, e **Dr. André Renato Robelo Rossignolo**, do Conselheiro, **Dr. Néelson Gonçalves de Souza Júnior**, da Conselheira, **Dra. Laysa Bitencourt Pereira** e do Conselheiro, **Dr. Vinícius Ferrarin Hernandez**. Presentes também, a Presidenta da AMDEP, **Dra. Janaina Yumi Osaki** e o Ouvidor-Geral e Conselheiro, **Senhor Cristiano Nogueira Peres Preza**. Ausentes de forma justificada, o Exmo. Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz** e a Segunda Subdefensora/Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, e o Conselheiro, Dr. Silvio Jeferson de Santana de forma justificada.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.**

**SEGUNDO:** O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, cumprimentou aos presentes e já passou a palavra os (as) Conselheiros (as), que em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando a todos (as) uma ótima reunião. A presidência desejou um profícuo início dos trabalhos da Presidenta da AMDEP, **Dra. Janaina Yumi Osaki**. Registra-se, a primeira sessão após posse da Presidenta da AMDEP, Dra. Janaina Yumi Osaki e assim início das suas atividades de participação perante o Colegiado.

**TERCEIRO: Leitura, aprovação e assinatura das atas das sessões anteriores pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP.** Após consulta aos Conselheiros(as), resta aprovada a ata da 10ª Reunião Ordinária.

**II - PROCESSOS PARA CONHECIMENTO:**

**III – PROCESSOS PARA JULGAMENTO COM RELATORIA:**

**QUARTO:** Processo nº. 296159/2020 - Coplan nº. 7780/2020. Interessado: Dra. Sílvia Maria Ferreira. Assunto: Pedido de regulamentação/indicação de um Defensor Público para acompanhamento de vítimas em oitivas de inquéritos policiais. **Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Rogério Borges Freitas.** O Conselheiro relator preside a sessão, portanto, os autos foram retirados de pauta.

**QUINTO:** Processo nº. 441222/2020 - Coplan nº. 9188/2020. Interessados: Dr. Vinícius Ferrarin Hernandez, Rosana Leite Antunes de Barros e outros. Assunto: Pedido de elaboração de uma resolução com a finalidade de garantir que as vítimas em vulnerabilidade que procurem a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso possam contar com o acompanhamento integral em todas as esferas na condição de “*custus vulnerabilis*”. **Conselheiro (a) Relator (a): Dr.**

*Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Secretaria do Conselho Superior*

*Endereço: Condomínio Edifício American Business Center, Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, térreo, piso superior do Núcleo de Segunda Instância Cível, Cuiabá-MT, telefone de contato (65) 9974-7184, endereço eletrônico: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**Rogério Borges Freitas.** Os autos foram retirados de pauta. O Conselheiro relator preside a sessão, portanto, os autos foram retirados de pauta.

**SEXO:** Processo nº. 178671/2021 – Coplan nº. 4090/2021. Interessado: Defensoria Pública-Geral. Assunto: Plano Anual de atuação 2021. **Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Rogério Borges Freitas.** O Conselheiro relator preside a sessão, portanto, os autos foram retirados de pauta.

**SÉTIMO:** Processo Coplan nº. 5230/2021. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: relatório Semestral de Estágio Probatório - Dr. José Ribeiro Da Silva Neto. **Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Rogério Borges Freitas.** O Conselheiro relator preside a sessão, portanto, os autos foram retirados de pauta.

**OITAVO:** Processo Coplan nº. 5220/2021. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Relatório Semestral de Estágio Probatório - DRA. TAINAH DA SILVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. **Conselheiro Relator: Dr. Alberto São Pedro.** O Conselheiro Relator, realizou breve relato dos autos e opinou em consonância com o parecer exarado pela Corregedoria-Geral. Expressa em sua fala, que após sua apreciação verifica-se, a excelência da atuação da Defensora - Pública, atestada em todos os pontos da avaliação. O Conselheiro, aduz que perpetuará acompanhando o desenvolvimento no estágio probatório da Defensora Pública, **DRA. TAINAH DA SILVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA.** Em discussão, a votação em **DECISÃO: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto exarado pelo Conselheiro Relator, Dr. Alberto São Pedro, acatando o parecer emitido no relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria-Geral ao Conselho Superior, referente a atuação da i. Defensora Pública Substituta, Dra. Tainah da Silva Teixeira de Oliveira, no período compreendido de abril de 2020 a fevereiro de 2021, correspondente ao período de 12 (doze) meses, recebendo-o como sendo o primeiro e segundo relatório semestral, por conta da avaliação de dois semestres integradas no relatório”.**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**NONO: Processo nº. 186621/2021 (Coplan nº. 4202/2021).** Requerente: DP/MT- **Dra. Clarissa Maria Da Costa Ochove.** Assunto: Requerimento regulamentação pontos facultativos nas comarcas **Conselheira Relatora: Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro.** Os autos foram retirados de pauta a pedido da Conselheira Relatora.

**DÉCIMO: Processo nº: 22310/2020.** Requerente: **Jardel Mendonça Santana.** Assunto: Regulamentação da presença física dos Membros em inquéritos policiais. Pedido de vista dos autos deferido ao Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana,** perante a perante 6ª ROCS sessão em 16/04/2021. (retorna para apresentação do voto-vista e continuidade do julgamento). **O Conselheiro, Dr. Márcio Frederico Dorileo.** Os autos foram retirados de pauta pela ausência justificada do Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana.**

**DÉCIMO PRIMEIRO: Processo nº. 438164/2020 (Coplan nº. 11471/2020).** Interessado: **Dr. Altamiro Araújo de Oliveira.** **Conselheira Relatora: Dra. Gisele Chimatti.** Assunto: Consulta sobre a possibilidade de alteração da LCE N° 146/2003, para assegurar a indenização integral das férias não gozadas na ocasião da aposentadoria. Pedido de vista dos autos deferido ao Conselheiro, Dr. Silvio Jéferson de Santana, perante a 24ª RECS, realizada em 16/12/2020 (retorna para apresentação do voto-vista e continuidade do julgamento). Os autos foram retirados de pauta pela ausência justificada do Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana.**

**DÉCIMA SEGUNDA: Processo Coplan nº. 5215-2021.** Interessado: **Corregedoria-Geral.** Assunto: **Relatório Semestral de Estágio Probatório - Dra. Amanda Pereira Leite Dias.** **Conselheiro Relator, Dr. André Rossignolo.** O Relator pediu esclarecimentos ao Corregedor-Geral sobre o processo e na oportunidade, pelo Corregedor-Geral foi esclarecido ao membro que serão quatro os relatórios semestrais, a respeito da conformidade das regras do estágio em consonância com o relatório semestral, deverá o Conselheiro por conseguinte acompanhar o Defensor Público e apenas ao final no quinto relatório junto ao Colegiado apresentará seu voto e assim todos irão



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

opinar pela confirmação ou não na carreira do Membro. **Após os esclarecimentos, os autos foram retirados de pauta para melhor apreciação.**

**DÉCIMA TERCEIRA: Processo Coplan nº. 5221/2021. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Relatório Semestral de Estágio Probatório - Dr. Thiago Queiróz De Brito. Conselheiro Relator: Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior. O Conselheiro Relator realiza relatório do feito e voto. Vejamos: “RELATÓRIO O SENHOR CONSELHEIRO NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR (RELATOR):** Trata-se de procedimento instaurado em 25 de junho de 2021, através do envio pela r. Secretaria da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referente ao parecer emitido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no relatório semestral de acompanhamento de estágio probatório do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito. O procedimento está instruído pelos pareceres mensais da atuação funcional do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito, os quais foram emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, no período compreendido de abril de 2020 a fevereiro de 2021. Consta dos pareceres mensais da atuação funcional do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito, emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, a opinião pela regularidade da atuação do i. Defensor Público Substituto, consignada sua capacidade técnica e seu correto desempenho funcional nas atividades avaliadas. Ainda há nos pareceres mensais emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, a prejudicialidade da avaliação do item atuação extrajudicial (artigo 6, VI, da Portaria n. 126/2019/CSDP, em razão das medidas de enfrentamento e combate da pandemia do COVID-19 adotadas pela Defensoria Pública, não sendo viável e exigível a realização das atividades extrajudiciais no período avaliado. O relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria Geral ao Conselho Superior, conclui pela conformidade com as regras do estágio probatório. É o relatório. **PROCEDIMENTO Nº 5221-2021 VOTO O SENHOR CONSELHEIRO NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR (RELATOR):** Conforme relatado, trata-se de procedimento instaurado em 25 de junho de 2021, através do envio pela r. Secretaria da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referente ao parecer emitido pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no relatório semestral de acompanhamento de estágio probatório do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito. Não constou nos pareceres mensais emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, informações referentes a conduta do i. Defensor Público Substituto,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

na sua vida pública e particular e o conceito que goza na comarca (artigo 12, da Portaria n. 126/2019/CSDP, bem como não constou anotações que importem em demérito. Não há também no procedimento informações acerca da frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento; e da realização de, no mínimo, 6 (seis) defesas em sessões do Tribunal do Júri durante o estágio pelo i. Defensor Público Substituto (artigo 6, VIII e XII, da Portaria n. 126/2019/CSDP) Não obstante, o relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria Geral ao Conselho Superior, referente a atuação do i. do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito, no período compreendido de abril de 2020 a fevereiro de 2021, encontra-se em conformidade com as regras do estágio probatório. Como ressaltado pela r. Corregedoria Geral, o i. do Defensor Público Substituto, “não possui nenhuma anotação desfavorável à sua participação nas atividades da Defensoria Pública e efetivamente contribuiu para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior da Defensoria Pública. Diante desse contexto, é flagrante a capacidade técnica-jurídica do ora Defensor Público Substituto, bem como o cumprimento dos requisitos dos retromencionados artigo 50 da Lei Complementar Estadual n° 146/2003 e artigo 36 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral”. Em assim sendo, nos termos do previsto no artigo 20, § 2º, da Portaria n. 126/2019/CSDP, voto pela plena **conformidade às regras do estágio probatório** do i. do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito, no período compreendido de abril de 2020 a fevereiro de 2021, concernentes ao relatório semestral emitido pela r. Corregedoria Geral, o qual submeto ao Colegiado para decisão. Por derradeiro, acato e recebo o parecer emitido no relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria Geral ao Conselho Superior, referente a atuação do i. do Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito, no período compreendido de abril de 2020 a fevereiro de 2021, correspondente ao período de 12 (doze) meses, recebendo-o como sendo o primeiro e segundo relatório semestral, por conta da avaliação de dois semestres integradas no relatório. É como voto”. Em discussão e passando a votação e **DECISÃO: “O Conselho Superior, à unanimidade acompanhou o voto exarado pelo Conselheiro Relator, Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior, acatando o parecer emitido no relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria Geral ao Conselho Superior, referente a atuação do i. Defensor Público Substituto, Dr. Thiago Queiroz de Brito, no período compreendido de abril de 2020 a fevereiro de 2021, correspondente ao período de 12 (doze) meses, recebendo-o como sendo o primeiro e segundo relatório semestral, por conta da avaliação de dois semestres integradas no relatório”.**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**DÉCIMA QUARTA: Processo nº: 397470/2020.** Requerentes: **DP/MT – Dra Janaina Yumi Osaki e Dra. Giovanna Mariely da Silva Santos.** Assunto: Requer a edição de resolução referente a implementação de ações afirmativas voltadas para pretos(as), pardos(as), indígenas e quilombolas. Conselheira Relatora: Dra. Laysa Bitencourt Pereira. A Conselheira Relatora realizou seu voto, nos seguintes termos: *“Trata-se de procedimento instaurado pelas ilustres Defensoras Públicas JANAÍNA YUMI OSAKI e GIOVANNA MARIELLY DA SILVA SANTOS, requerendo, em breve síntese, (i) a reserva de vagas étnico-raciais a pretas(os), pardas(os), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para o provimento de cargos de membras(os), estagiárias(os) e servidoras(es); (ii) inclusão no conteúdo programático dos referidos certames temas afetos às discussões étnicos-raciais; e (iii) inclusão no curso de formação de membras(os), estagiárias(os) e servidoras(es) as matérias afetas às discussões étnicos-raciais. As requerentes embasam o pedido com extenso material informativo sobre dados da realidade nacional da Defensoria Pública e a composição étnica- racial da população brasileira. Inicialmente distribuída ao Ilustre ex-conselheiro Dr. Paulo Marquezine, foi determinada à abertura de vista às(aos) membras(os) da carreira, (b) à AMDEP, (c) ao Ouvidor -Geral da Defensoria Pública e (d) ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial. Foi juntada a manifestação da Dra. Tania Regina Matos, representando o Conselho Municipal da Igualdade Racial de Várzea Grande. Com o novo mandato do Conselho Superior no biênio 2020-2021, os autos foram distribuídos para Dra. Kelly Cristina Veras Otácio de Monteiro e após redistribuído para esta Conselheira É o relatório. Fundamento e decido. Nas palavras do Ex-Ministro Joaquim Barbosa: “As ações afirmativas consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade”.<sup>1</sup>Tais ações visam efetivar a reparação que grupos sociais sofrem historicamente, sendo aliados dos espaços de poder existentes na nossa sociedade. Sobre o racismo institucional e estrutural, Silvio de Almeida leciona: “A supremacia branca no controle institucional é realmente um*

<sup>1</sup>Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=AÇÃO%20AFIRMATIVA>. Acesso em 21/06/2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*problema, na medida em que a ausência de pessoas não brancas em espaços de poder e prestígio é um sintoma de uma sociedade desigual e, particularmente, racista. Portanto, é fundamental para a luta antirracista que pessoas negras e outras minorias estejam representadas nos espaços de poder, seja por motivos éticos.*<sup>2</sup> Observando a composição étnico-racial da Defensoria Pública em nível nacional e, em especial, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, há uma evidente desproporção entre a sua distribuição, majoritariamente por pessoas brancas, e à realidade nacional. De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública - realizada pelas Defensorias Estaduais, CNCG, CONDEGE e DP -, em âmbito nacional, 73,99% das(os) Defensores Públicos(os) se declaram brancos; 19,31% se declaram pardos; 2,98% se declaram negros; e 0,09% se declaram indígenas. Por sua vez, na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, o cenário não destoia do encontrado em âmbito nacional: 68,29% das(os) Defensores Públicos(os) se declaram brancas(os), 26,83% se declaram pardas(os), NENHUM(A) se declarou pretas(os) e 1,22% se declararam indígena. <sup>3</sup> Por outro lado, a população brasileira em geral, de acordo com o último Censo demográfico realizado no ano de 2010, tem a seguinte composição: 47,73% de brancas(os); 43,13% de pardas(os); 7,61% de pretas(os) e 0,43% de indígenas. Por seu turno, a população do Estado do Mato Grosso tem a seguinte composição: 37,47% de brancas(os); 52,41% de pardas(os); 7,47% de pretas(os) e 1,40% de indígenas.<sup>4</sup> Diante de tal cenário, é fundamental que se institua políticas afirmativas que corrijam esse quadro institucional. Cumpre destacar que o Estatuto da Igualdade Racial, no seu artigo 4º, prevê a promoção da igualdade racial através da adoção de políticas afirmativas: "Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de: I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;" Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 186, em 2012, já declarou constitucional o estabelecimento de política de cotas como método de concretização do princípio da igualdade. Por fim, o Estado brasileiro recentemente, em 28 de maio de 2021, deu mais um passo para a entrada em vigor da Convenção Interamericana Contra O Racismo, A Discriminação Racial E Formas Correlatas De Intolerância, por meio do depósito de sua ratificação junto à Organização dos Estados Americanos (OEA). Quando internalizada, por meio de

<sup>2</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **RACISMO ESTRUTURAL**. São Paulo: Pólen, 2019. p.35.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-interativa/>. Acessado em: 21/06/2021.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3175>. Acessado em: 21/06/2021.





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

decreto executivo, a Convenção passará a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, com status hierárquico equivalente ao de Emenda Constitucional (art. 5º, §3º da CRFB). Esse diploma internacional, porvindouro com status constitucional, mas já executável no plano internacional, prevê como uma das formas de reparação histórica voltadas às pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância a adoção de políticas especiais e ações afirmativas, in verbis: "Artigo 5 Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo." No plano concreto, mais da metade das Defensorias Públicas já adotam a política de cotas raciais em concursos públicos, tanto para membras(os) quanto para servidoras(es), são elas:

<b>DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>PERCENTUAL E GRUPOS ÉTNICO-RACIAIS</b>	<b>INSTRUMENTO NORMATIVO</b>
DPEAM	30% - pretas, pardas, indígenas e quilombolas	Resolução Nº 30/2020-CSDPE/AM
DPBA	32% - pretas, pardas e indígenas	Resolução nº 003/2016 (005.2017 e 005.2018)
DPECE	20% - negros	Instrução Normativa nº 83/2020
DPEGO	26% - pretas, pardas, indígenas e quilombolas	Resolução nº 53/2018
DPEMA	20% - pretas e pardas	
DPEMS	35% - pretas, pardas e indígenas	Deliberação/CSDP nº 023/2021.
DPEPA	20% - pretas, indígenas e quilombolas	Resolução CSDP nº 260/2018
DPEPI	20% - pretas, indígenas e quilombolas	Resolução CSDPE nº 139/2021
DPESP	20% - pretas, pardas e indígenas	Deliberação CSDP nº 10/2006 (307/2014 e 358/2018)
DPERJ	30% - pretas, pardas e indígenas	Deliberação 140/2020
DPERO	20% - pretas e pardas	Resolução CSDP nº 102/2021
DPERS	30% - pretas, pardas e indígenas	
DPERR		
DPESC	20% - pretas, pardas e indígenas	
DPETO	30% - pretas, pardas, indígenas e quilombolas	Resolução CSDP nº 208/2021
DPU	25% - pretas, pardas e indígenas	Resolução CSDPU nº 135/2017

Já no sistema de Justiça de Estado do Mato Grosso, tanto o Ministério Público Estadual quanto o Tribunal de Justiça preveem em seus editais cotas raciais nos processos seletivos de membros.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

Dessa forma, verifica-se que a matéria aqui tratada decorre diretamente da Constituição Federal, podendo ser regulada por esse Conselho Superior, a fim de dar efetividade aos preceitos constitucionais. No mesmo sentido, é a importância da inclusão dos temas afetos às discussões étnicos-raciais no conteúdo programático dos referidos certames, como forma de difundir e conscientizar os direitos humanos, a cidadania e o ordenamento jurídico, nos termos das funções institucionais da Defensoria Pública (art. 4º, inciso III, da LC 80/94). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para que seja instruída a reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para cargos de membras(os), servidoras(es) e estagiárias(os) e inclusão dos temas afetos às discussões étnicos-raciais no conteúdo programático dos referidos certames e no curso de formação de membras(os), servidoras(es) e estagiárias(os), nos termos de resolução aprovada pelo CSDP-DPMT. De Sorriso-MT para Cuiabá-MT, 16 de julho de 2020. **LAYSA BITENCOURT PEREIRA. Conselheira Relatora ANEXO – Projeto de Resolução** Resolução - CSDP nº \_\_\_\_, data. Dispõe sobre a reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para cargos de membras(os), servidoras(es) e estagiárias(os) e inclusão dos temas afetos às discussões étnicos-raciais no conteúdo programático dos referidos certames e no curso de formação de membras(os), servidoras(es) e estagiárias(os). O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ESTADO DE MATO GROSSO**, órgão da Administração Superior, de acordo com o disposto no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003; **CONSIDERANDO** os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos à dignidade da pessoa humana, de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que cabe a Defensoria Pública, como instituição, assegurar o acesso à justiça integral e gratuita aos necessitados, efetivar a cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade, com escopo fundamental de promover a igualdade, valorizar e reconhecer a dignidade do ser humano como pilares do almejado desenvolvimento econômico e social. **CONSIDERANDO** o que orienta a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 e Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 62.150 de 19 de janeiro de 1968, que dispõe sobre discriminação sobre matéria de emprego e profissão; **CONSIDERANDO** as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*Direitos Humanos — PNDH III, aprovado pelo Decreto Federal n.º 7.037, de 21 dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico I; **CONSIDERANDO** o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal; **CONSIDERANDO** que a Lei n.º 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, dispõe que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra e à Justiça; **CONSIDERANDO** a Lei federal n.º 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n.º 41); **CONSIDERANDO** a existência de 71 (setenta e uma) Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado de Mato Grosso, conforme Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) da Fundação Cultural Palmares; **CONSIDERANDO** que o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil revelou que 76,4% dos defensores públicos se consideram brancos, enquanto apenas 2,2% se consideram negros e 0,4% indígenas; **RESOLVE: Art. 1º.** Nos concursos e seleções públicas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para o provimento de cargos de membros, servidores e de estagiários, será assegurada a reserva de vagas aos negros (pretos e pardos) e quilombolas, em percentual de 20% (vinte por cento) e indígenas, em percentual de 5% (cinco por cento). **§1º.** Caso a aplicação dos percentuais estabelecidos no caput resulte em número fracionado ou quando o número de vagas reservada aos negros, indígenas e quilombolas resultar em fração, este será elevado ao primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). **§2º.** A reserva das vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número das vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). **§3º.** Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual previsto no caput. **§4º.** A observância do percentual de vagas reservadas aos negros, quilombolas e indígenas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos. **§5º.** Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, quilombolas ou indígenas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva. **§6º.** Não havendo candidatos negros, quilombolas ou indígenas*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação. **Art. 2º.** O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao Regulamento do concurso público na forma do artigo 36, da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003. **Art. 3º.** As reservas das vagas a candidatos negros, quilombolas e indígenas constarão expressamente nos editais dos concursos públicos, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas. **Parágrafo único.** Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido. **Art. 4º.** Poderão concorrer às vagas reservadas a negros, quilombolas e indígenas aqueles que se autodeclararem, no ato da inscrição do concurso público ou processo seletivo de estágio. **§1º.** A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas. **§2º.** A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames. **§3º.** Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal. **§4º.** As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em sua ficha de inscrição do concurso público. **Art. 5º.** A cada certame público destinado ao provimento de cargos de membros e servidores, bem como nos processos seletivos de estágio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, será constituída uma comissão especial com o objetivo de aferir o efetivo pertencimento racial dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), formada por 3 (três) pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação de igualdade racial e representatividade de raça, indicadas pela Comissão do Concurso, aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. **§1º.** No decurso da entrevista pessoal de confirmação de opção por cota racial, também incumbirá à Comissão Especial de Avaliação aferir o candidato autodeclarado negro, primordialmente a partir da análise das características fenotípicas (relacionadas ao grupo étnico racial negro: cor da pele, traços faciais etc.) do entrevistado ou, subsidiariamente, com esteio em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra. **§2º.** A entrevista do candidato cotista perante a Comissão Especial de Avaliação será registrada em gravação por áudio e vídeo, como forma de garantir a segurança da documentação visual. **§3º.** Encerrada a entrevista, caberá à Comissão do Concurso decidir, fundamentadamente, por maioria de seus membros, acerca da convalidação da autodeclaração do candidato à cota étnico-racial. **§4º.** O candidato não será considerado enquadrado*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

na condição de negro quando: a) não comparecer à entrevista presencial; b) não assinar a declaração;c) a maioria dos integrantes da Comissão Especial de Avaliação considerar que o candidato não atende à condição de pessoa negra (preto ou pardo). **§5º** Será eliminado da lista específica o candidato que não for considerado enquadrado na condição de negro, devendo permanecer apenas na lista de classificação geral, caso obtenha pontuação/classificação necessária para tanto.**§6º** O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado, em até 03 (três) dias úteis, contados da data de realização da entrevista presencial, da decisão da Comissão Especial de Avaliação. **§7º** O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido pela Comissão Especial de Avaliação poderá interpor recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para a Comissão do Concurso.**Art. 6º.** A condição de quilombola dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, será comprovada com certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame. **Art. 7º.** A condição de indígena dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, que assim se autodeclararem será confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos: **I** - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas; **II** - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição. **Art. 8º.** Na apuração dos resultados dos concursos e processos seletivos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si. **§1º.** Os candidatos negros, quilombolas e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua pontuação no concurso. **§2º.** Os candidatos negros, quilombolas e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas. **Art. 9º.** Em caso de desistência do candidato negros, quilombolas ou indígenas aprovados em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo v negros, quilombolas ou indígenas imediatamente classificados. **Parágrafo único.** Na hipótese de não haver candidato negros, quilombolas e indígenas aprovado em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso. **Art.10.** A publicação do resultado final do concurso ou seleção



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*pública será feita em 04 (quatro) listas, contendo: I - a primeira, a pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência e dos candidatos negros, quilombolas e indígenas inscritos para as vagas reservadas na forma desta Resolução; II - a segunda, apenas a pontuação das pessoas com deficiência; III - a terceira, apenas a pontuação dos candidatos negros e quilombolas inscritos para as vagas reservadas na forma desta Resolução; IV - a quarta, apenas a pontuação dos candidatos indígenas inscritos para as vagas reservadas na forma desta Resolução. **Art. 11.** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, candidatos negros, quilombolas e indígenas, devendo ser observado o seguinte: **§1º** O primeiro candidato negro e quilombola classificado o concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros e quilombolas classificados serão ocupados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente. **§2º** O primeiro candidato com deficiência classificado o concurso será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos com deficiência classificados serão ocupados para ocupar a 21ª, a 41ª, a 61ª e a 81ª vagas, e assim sucessivamente. **§3º** O primeiro candidato indígena classificado o concurso será convocado para ocupar a 6ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos indígenas classificados serão ocupados para ocupar a 22ª, a 42ª, a 62ª e a 82ª vagas, e assim sucessivamente. **Parágrafo único:** Para fins do art. 44-A da LC 126/2003, a vaga ocupada nos termos do anexo I desta resolução será considerada como a classificação obtida no concurso. **Art. 12.** A reserva de vagas para negros, quilombolas e indígenas prevista nesta resolução terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da publicação desta resolução e poderá ser prorrogada, sucessivamente, pelo mesmo prazo caso, ao final do período, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistem. **§ 1º.** Para fins de prorrogação da reserva de vagas para negros, quilombolas e indígenas serão levados em conta os resultados dos estudos acadêmicos sobre o tema, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica de negros, quilombolas e indígenas. **§ 2º.** No primeiro trimestre do último ano do período de vigência da reserva de vagas, será confeccionado um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas na Defensoria Pública, a ser apresentado ao Conselho Superior. **Art. 13.** Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de servidoras(es) e Defensoras(es) Públicos da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, além das seleções de estagiários(os), será assegurada a inclusão dos temas afetos às discussões étnico-raciais no conteúdo programático dos referidos certames e no curso de formação*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

de membras(os), servidoras(es) e estagiárias(os). **Art. 14.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. **Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”. **Em discussão.** A Presidência, levanta a Relatora, sobre a questão de aprovação da matéria por resolução. Entende, salvo melhor juízo, necessária a verificação se caso não seria necessário a edição de um projeto de Lei, questiona-se a forma em que a matéria está sendo debatida e tenciona disciplinar matéria de alta complexidade. A Relatora reafirma a possibilidade de aprovação por meio de resolução, após ouvir os presentes todos entendem possível a edição de uma resolução. O Ouvidor-Geral pontua a necessidade de aprovação desta importante matéria, seja de qual forma legal, ratificando a sua manifestação enviada aos membros e inserida aos autos na data de ontem (15/07/2021). A Conselheira Relatora passou a prestar esclarecimentos sobre a matéria e de seu voto e após votação em **DECISÃO: “À unanimidade o Conselho Superior, acompanhou o voto exarado pela Conselheira Relatora, Dra. Laysa Bitencourt Pereira, julgando procedentes os pedidos formulados para que seja instituída a reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para cargos de membras(os), servidoras(es) e estagiárias(os) e inclusão dos temas afetos às discussões étnicos-raciais no conteúdo programático dos referidos certames e no curso de formação de membras(os), servidoras(es) e estagiárias(os). A regulamentação será feita por meio de resolução e será apreciada em próximas sessões Colegiadas, uma vez que, fora solicitado vistas dos autos, nesta segunda etapa do julgamento (aprovação de minuta de resolução)”**. Pedido de vistas solicitado e deferido pela Presidência ao Conselheiro, **Dr. Alberto São Pedro**, para análise apenas da regulamentação da matéria (**minuta da resolução**), já aprovada pelo Conselho Superior nesta sessão.

**DÉCIMA QUINTA: Processo Coplan nº. 5217/2021.** Interessado: **Corregedoria-Geral**. Assunto: Relatório Semestral de Estágio Probatório - **Dr. Marcelo Pompeo Pimenta Negri**. **Conselheira Relatora: Dra. Laysa Bitencourt Pereira.** A Conselheira, vota pela regularidade da atuação em consonância com o relatório apresentado. Passando a votação em **DECISÃO: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto exarado pela Conselheira Relatora, Dra. Laysa Bitencourt Pereira, acatando o parecer emitido no relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria-Geral ao Conselho Superior, referente a atuação do i. do Defensor Público Substituto, Dr. Marcelo Pompeo Pimenta Negri, no período compreendido de abril de 2020 a fevereiro de 2021, correspondente ao período de 12 (doze) meses, recebendo-o como sendo o**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**primeiro e segundo relatório semestral, por conta da avaliação de dois semestres integradas no relatório.**

**DÉCIMA SEXTA: Processo Coplan nº. 5219/2021. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Relatório Semestral de Estágio Probatório - Dr. Rodrigo Dos Anjos Barroso Mattos. Conselheiro Relator: Dr. Vinicius Ferrarin Hernandez. O Conselheiro, vota pela regularidade da atuação em consonância com o relatório apresentado. Em discussão e passando a votação em **DECISÃO: “O Conselho Superior, à unanimidade acompanhou o voto exarado pelo Conselheiro Relator, Dr. Vinicius Ferrarin Hernandez, acatando o parecer emitido no relatório semestral, enviado pela r. Corregedoria Geral ao Conselho Superior, referente a atuação do i. Defensor Público Substituto, Dr. Rodrigo Dos Anjos Barroso Mattos, no período compreendido de abril de 2020 a fevereiro de 2021, correspondente ao período de 12 (doze) meses, recebendo-o como sendo o primeiro e segundo relatório semestral, por conta da avaliação de dois semestres integradas no relatório.****

**DÉCIMA SÉTIMA: Processo nº. 487014/2021- Coplan nº. 13068/2020. Requerente: DP/MT - Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz. Assunto: Requerimento de alteração da Resolução nº. 47/2011/CSDP, visando revogar o § 1º do art. 3º ou, subsidiariamente, para alterá-lo de modo a estabelecer o período mínimo de férias de 05 (cinco) dias para usufruto das férias individuais. Conselheiro Relator: Dr. Vinicius Ferrarin Hernandez. Processo número: 487014/2020. Assuntos: *pedido de modificação da Resolução 47/2011 do CSDP a fim de possibilitar usufruto de mínimo de 05 dias para as férias individuais RELATÓRIO* Trata-se de processo iniciado pelo Defensor Público Julio Diniz em que suscita, diante da ausência de previsão legal, alteração no §1º do artigo 3º da Resolução 47/2011, que dispõe: § 1º. Não será permitido o gozo das férias individuais em período inferior a 10 (dez) dias. O pedido se fundamenta na Instrução Normativa 01/20/SGF, que determina o pagamento dos valores a título de férias exclusivamente quando usufruídos, pois tal “representa alteração fática e jurídica suficiente para alteração da Resolução 47/2011, com o especial fim de possibilitar a fruição de férias no período mínimo de 5 (cinco) dias.” Afirma, ainda, que o requerimento é benéfico à continuidade dos serviços públicos, ao membro para retirar férias e ao seu substituto legal. Após retificação da distribuição em decorrência da Resolução 138/2021, deste órgão, o feito foi remetido a este Relator, o qual determinou a oitiva da Gestão de Pessoas, da Segunda Subdefensoria-Geral e da Unidade de Controle interno, inclusive com questionamentos elaborados pelo Colega Dr. Nelson**





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

Gonçalves de Souza Júnior. Ainda, foi requerida, pelo autor do pleito, a oitiva da AMDEP, que também já havia sido o pleito da Associação, e de toda a classe, o que foi deferido de plano. Pela importância do tema, resumo as manifestações: A Segunda Subdefensoria Pública-Geral manifestou-se contrariamente ao pleito, citando a Lei Federal 8.112/90, a LCE 04/90 e a CLT, as quais trazem previsão do mínimo de dez dias de fruição. Ainda, “entendo que a possibilidade de usufruto de frações inferiores a 10 dias, possibilitaria a extensão ainda mais dos 60 dias de férias atualmente existentes (cabe aqui destacar que somos uma categoria ínfima de servidores públicos que possuem tal direito). Com o fracionamento de 05 dias de férias, os finais de semana podem ser “pulados” e não contados no cômputo das férias. Passaríamos a ter não 60 dias de férias, mas 60 dias úteis de férias, o que resultaria em ao menos 75 dias de férias, em claro prejuízo ao interesse público.” A unidade de controle interno inicia destacando que a LCE 146/03 não especifica o mínimo de dias de fruição de férias individuais e narra a aplicação subsidiária da Lei 04/90, conforme prevista no artigo 183-A de nossa legislação. Narra, em continuidade o grave problema administrativo em realizar-se qualquer mudança no cenário da concessão de férias, pois há pouco número de servidores em nosso staff administrativo, informando que, de nenhuma forma, a alteração requerida seria “benéfica” à Administração, quadro este agravado em decorrência do passivo de férias a serem usufruídas pelos Defensores. Termina por manifestar-se contrariamente ao pedido, indicando soluções subsidiárias (fls. 231/237). Já a Gestão de pessoas cita exemplos de legislações análogas, como de MS (resolução que exige 15 dias de usufruto), de GO (em que a Lei autoriza o usufruto de 10 dias) e afirmam que, no olhar deles, é mais benéfico ao próprio Defensor a manutenção da resolução como se encontra. Concluem dizendo que não há pertinência na alteração do mínimo de férias. Dentre as coletividades, a AMDEP manifestou-se favoravelmente ao pleito em termos que serão doravante alinhados pelos membros que se manifestaram. Nesse sentido, dentre as manifestações dos colegas de carreira, todas foram favoráveis ao pedido, muitas delas apenas citando esta informação. Nesse contexto, destaque merece a manifestação dos colegas Leandro Fabris Neto e João Vicente Leal. Também importante a manifestação em tópicos do colega Juliano Botelho de Araújo (fls. 221/222) a que faço referência. Segundo Leandro, seria factível a redução no número de dias a melhorar a situação do passivo de férias, com redução do gasto com cumulação aos cofres públicos e redução das perdas financeiras ao membro em decorrência do desconto de VIs. Ainda, reduziria a sobrecarga ao substituto. Em consonância com a manifestação do Colega eternamente poconeano João Vicente, ambos os Defensores analisam a impossibilidade de utilização analógica da Lei dos Servidores Públicos. Além disso, o baiano traz os seguintes: a) necessidade de previsão legal a respeito do tema;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

b) atuação supletiva do CSDP apenas em caso de reconhecida lacuna; c) fato de a Defensoria Pública ser instituição autônoma e seus membros serem agentes políticos, equiparados constitucionalmente à Magistratura e ao Ministério Público e, portanto, diferentes dos demais servidores públicos de carreira. Por fim, destaco que tal matéria já foi analisada uma vez por este Conselho, no Protocolo nº. 649004/2018, com relatoria do Conselheiro Gaysista Dr. Márcio Dorileo, de cujo voto extraio o seguinte: O direito a férias e o seu efetivo desfrute, além de permitir o repouso e a recuperação dos desgastes físicos e psicológicos produzido pelas atividades laborais, busca, entre suas finalidades, disponibilizar um maior convívio do trabalhador com sua família e a comunidade na qual está inserido.(...) A Resolução em comento já foi amplamente discutida quando foi regulamentada. Importante mencionar que utilizou como parâmetro a portaria nº 821/2010 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que até o presente momento encontra-se vigente. Ademais, o Conselho aprovou a minuta da Resolução à unanimidade e desde então vem sendo utilizada pela Instituição, não havendo fatos novos que justifiquem ou possam ensejar uma revisão do aludido ato normativo. Embora haja argumentos de que Membros poderiam gozar de períodos inferiores ao estabelecido pela Resolução, no campo da razoabilidade se observa que tal pretensão já está atendida, em virtude de serem usufruídas férias compensatórias, estas sem limitação mínima de período. É o relatório. **DA LACUNA E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL – carreira típica de estado e necessidade de lei específica para regulamentar o tema** No início, fiz análise mais ampla do que foi pedido e acabei me desviando dos fundamentos trazidos pelo colega Juio em seu pedido. Neste ponto, verifico que não há fundamento para a alteração da Resolução em decorrência da Instrução Normativa 01/20/SGF, pois esta apenas regula a forma de pagamento das férias, mas não cria condicionantes ou mesmo altera a fruição em si. Mais do que isso, a dizer, conforme consta dos documentos juntados e das razões expostas pelos órgãos ouvidos, no ponto em que exige o gozo das férias para o recebimento de valor, a Instrução apenas segue comandos legais e requerimentos do TCE, bem como nitidamente se pauta na moralidade administrativa. Afinal, todo e qualquer servidor ou empregado recebe seus valores de férias quando as usufrui. Dessa forma, entendo que não cabe, por este fundamento, alteração no §1º do artigo 3º da Resolução 47/2011. Dito isso, importante destacar que há pleitos de colegas que não são relacionados com o pedido e que não serão aqui discutidos, como a compra de férias não usufruídas e também a forma de pagamento destes valores, se proporcional aos dias usufruídos ou integral. Ainda, deficiências administrativas, embora sérias, não podem ser óbice a exercício de direito assegurado por lei e constitucionalmente. Ademais, tendo em vista que o pleito permite análise ampla do requerido (redução do mínimo de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*férias), entendendo necessárias algumas consideraçõesPrimeiro: Art. 125 LC 80. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.Nossa lei estadual dispõe sobre o tema nos artigos 81 e seguintes e, embora com detalhamento, não especifica prazos mínimos e máximo de fruição, como determina o artigo 125 da LC 80/94.Nesse aspecto, reconhecendo eventual lacuna da lei (o que não se discute no bojo deste procedimento) com base no poder regulamentar residual deste Conselho, foi editada a resolução ora impugnada;Nesse sentido, ainda que se reconheça haver lacuna, não se pode preencher pela lei geral dos servidores (e nem de qualquer outro servidor público em geral) ante a especificidade constitucional da Defensoria Pública – EC 80 e agente político – caso do acompanhamento de conge e situação da reforma administrativa – somos equiparados à magis e MP (não podemos balançar de um lado a outro conforme conveniência – é uma ou outra)Mais do que isso, a lacuna deve ser balizada pelas previsões legislativas, como, a exemplo, o artigo 81 da nossa Lei Complementar estadual, o qual preve: Art. 81 Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais, coletivas e individuais, iguais aos membros da Magistratura e do Ministério Público.Ou seja, lacunas devem ser supridas em equiparação às carreiras pares, quais sejam, magistratura e Ministério Público, conforme disposição constitucional dos parágrafos do artigo 134 da Constituição Federal, em decorrência da Emenda 80.Vivemos momento de ataque aos servidores públicos em geral... uniformidade nos entendimentos e aproximação com as demais carreiras jurídicas que nos são similares.Nesse ponto, eventual regulação, pelo conselho superior, deve levar em conta a distribuição dos demais entes do sistema de Justiça que são equiparados à , quais sejam Poder Judiciário e do Ministério PúblicoMP e a bagunça que é o MTLOMAN – Art. 67 - § 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.Ou seja, a Resolução impugnada é mais benéfica ao Defensor se comparada com a legislação das carreiras correlatas.Assim, pelo exposto, recomendo ao Defensor Público Geral a elaboração de projeto de lei regulamentando período mínimo de férias a serem usufruídos pelo Defensor Público e, mantenho, na íntegra, a previsão do §1º do artigo 3º da Resolução 47/2011. Por conseguinte, julgo desacolho o pleito inicial”.*

O Conselheiro Relator realiza síntese de seu voto, nos seguintes moldes: Discussão: “Recomendação ao Defensor Público-Geral, nos termos da Lei 80 por segurança jurídica e indeferimento do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

requerimento e manutenção irretocável da normativa que regulamenta a matéria”. O Corregedor-Geral aduz que em outras épocas por estratégia institucional foi vedada similar recomendação do Conselho ao Defensor Público-Geral, visto que entende que a elaboração de projeto de lei que tramitaria na assembleia legislativa geraria maiores prejuízos ao discutir temática sobre férias. O Conselheiro Relator, após manifestação da Corregedoria-Geral modifica seu voto e retira a recomendação, votando pela improcedência do requerimento e manutenção irretocável da normativa que regulamenta a matéria. À Presidência passa a colheita dos votos daqueles que já se consideram aptos, tendo em vista pedido de vistas dos autos feito pelo Conselheiro, Dr. Alberto São Pedro. Em votação: Acompanham o Conselheiro Relator, Dr. Vinícius, os seguintes Conselheiros: Dr. Márcio, Dra. Kelly, Dr. André, Dra. Laysa. O Conselheiro, Dr. Nelson, apresenta voto divergente entendendo pelo deferimento do pedido dos requerentes em consonância as manifestações contidas nos autos, principalmente da Amdep, acolhendo-o integralmente. A Conselheira, Dra. Laysa manifesta sobre as vistas do feito e outros em etapas similares “*é cediço que é um direito mais que este excesso está demasiadamente está prolongando debates importantes para a Classe, procrastinando desnecessariamente matérias relevantes que já poderiam ser sanadas.*” Pedido de vistas concedido ao Conselheiro, Dr. Alberto São Pedro. Comunicações finais O Presidente do Conselho Superior em substituição, Dr. Rogério Borges Freitas, Desejou bom final de semana. O Corregedor-Geral e Conselheiro, Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, parabeniza, o membro Dr. Valtênir nas ações e apoio a ANADEP evitando retrocessos, aponta necessidade da atenção pelo alvo predileto para aqueles que querem se apossar e impor suas vontades em detrimento ao serviço público. Deseja agradecimentos aos servidores do suporte e despede-se desejando um abençoado e final de semana a todos. O Conselheiro, Dr. Alberto Macedo São Pedro, agradece pelos trabalhos e reitera as palavras do Corregedor-Geral. Pontua, que a autoridade atual é contrária aos pobres e neste sentido causa revolta popular agravado por ameaça de golpe militar, que afetaria os assistidos. Assim, entende necessário criar corrente institucional de resistência e enfrentamento ao poder. Desta. Formar deseja um bom final de semana. A Conselheira, Dra. Kelley Christina Veras Otácio Monteiro, Deseja bom final de semana e agradece a todos. O Conselheiro, Dr. André Renato Robelo Rossignolo, expressa seus agradecimentos e desejos um bom final de semana, cita que durante recente a atuação na penitenciária de Água Boa/MT pensou na necessidade de um planejamento de volta as atividades presenciais para atendimento aos assistidos. Solicita que Administração Superior retome o atendimento presencial, frente que vários membros que já tomaram a primeira dose da vacina e já estão em vias de imunização. Assim pede que se prepare um plano



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

para retorno ao serviço. O Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, expressou seus agradecimentos, reforçando a necessidade de priorizar a vida dos membros e servidores frente a uma vacinação lenta. Manifesta, na oportunidade, que as vidas falam mais alto e importam em primazia a outras necessidades. Cita que nunca paralisou o atendimento defensorial e em um olhar mínimo em sites e relatórios no atuar individual é possível ver e identificar o quanto têm sido feitos para dar voz aos oprimidos, continuidade da prestação da assistência perpetrando o trabalho contínuo realizado de forma fidedigna. Registra, que a Ouvidoria-Geral está como prova viva desta realidade, estando às portas de um reconhecimento Nacional. Pede a Administração Superior cuidado e observação para que os Núcleos não sejam agentes potencializadores de transmissão. Registra abraços aos GAEDICS pela postura combativa e presença nas unidades prisionais. Despede-se, pedindo proteção à Deus por todos e desejando um excelente final de semana. A Conselheira, **Dra. Laysa Bitencourt Pereira**, agradece e deseja um bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Vinicius ferrarin Hernandez**, agradece e deseja um bom final de semana, concorda com a reabertura mas entende que será deveras complexo. O Presidente, em substituição registra o quanto a Defensoria Pública evoluiu a nível de respeito/reconhecimento Nacional, fruto de vários fatores dentre eles da união das entidades, tal como é com a Ouvidoria-Geral e a Presidência da AMDEP. A Presidência da AMDEP **Dra. Janaina**, agradece e por ser sua primeira reunião expressa sua alegria e rica oportunidade de aprendizado. Deseja a todos um excelente final de semana. O Conselheiro e Ouvidor-Geral, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza**, parabenizou a todos pela ótima reunião, deseja que seja revista a necessidade de retorno as atividades presenciais. Deseja um excelente final de semana. O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, encerra a reunião às **11:50h**, sendo lida e assinada a presente ata. Eu, Ana Cecília Salomão Bicudo, Assessora Especial da Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

**Rogério Borges Freitas**

**Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública em substituição**